



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 dezembro de 1988.

ACORDÃO Nº 101-78.191

Recurso n.º - 93.078 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente - ENEL NORDESTE ENGENHARIA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS).

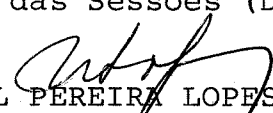
IRPJ - Compensação de imposto. Im-
procede a glosa de compensação de
imposto retido na fonte por fal-
ta de comprovação de sua retenção,
quando se juntam os elementos com-
probatórios.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por ENEL NORDESTE ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 DEZ 1988


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO AL-
VES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE AL-
CKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11020-001.234/87-69

RECURSO Nº: 93.078

ACÓRDÃO Nº: 101-78.191

RECORRENTE: ENEL ELETRO NORDESTE ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra ENEL ELETRO NORDESTE ENGENHARIA LTDA., com sede em Caxias do Sul (RS) foi lavrado o auto de infração de fls. 4, pelo qual se exige o imposto de renda, juros de mora e multa no valor total de 402,59 OTN, relativo ao exercício de 1986, base de 1985.

O auto foi cientificado à parte em 23.12.87 (quarta-feira) e impugnado em 26 de janeiro (terça-feira).

Dentre as diversas infrações autuadas, subsiste como matéria de recurso a glosa de imposto de renda na fonte, indevidamente compensado na declaração, no valor de 13,34 OTN ou Cr\$ 1.067.898, por falta de apresentação do documento comprobatório da retenção.

Na impugnação, que veio acompanhada do DARF referente ao tributo relativo à parte não litigiosa (fls. 7), o autuado esclarece que o imposto glosado de Cr\$ 1.067.898 relaciona com aplicações no OVER feitas no BANRISUL, conforme comprovante anexado às fls. 10.

O autor do feito, pela informação de fls. 14, entendendo que o referido documento não é original nem individualiza a operação, opina pela não aceitação de seu valor probante.

Acórdão nº 101-78-191

A autoridade monocrática, em sintonia com essa informação, mantém a exigência equivalente às 13,34 OTN a ser acrescida dos juros de mora e multa (fls. 17/20).

A decisão foi intimada em 23.06.88 e recorrida em 25.07.88 (segunda-feira). Com o recurso de fls. 24, a autuada faz juntar os documentos de fls. 25/27, extraídas do microfilme BCWR591 e assinados pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL) que comprovam a retenção de Cr\$ 1.067.898,00 sobre aplicações da autuada no último trimestre de 1985.

É o relatório.

clw



Acórdão nº 101-78.191

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A única matéria de recurso é a que diz respeito à comprovação do imposto de renda na fonte, compensado na declaração, no valor de Cr\$ 1.067.898, que teria sido retido pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., - BANRISUL, sobre rendimentos auferidos pela recorrente em aplicações no mercado financeiro

Entendo que a referida retenção está adequadamente comprovada pelo documento de fls. 10 e complementos de fls. 25/27, devidamente autenticados.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR